

PROCESSO - A.I. Nº 039300.0806/02-0  
RECORRENTE - DIAS AMORIM CONFECÇÕES LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF nº 0340-04/03  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 26.11.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0626-11/03

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR PESSOA NÃO INSCRITA NO CADASTRO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito no cadastro estadual deve ser exigido o pagamento do imposto sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 0340-04/03 – para exigir imposto e multa em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Afirmou o recorrente que deu entrada em 14/08/2002 no seu pedido de reinclusão no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, conforme protocolo n.º 160680/2002-5, e que neste protocolo constava à situação cadastral “ATIVO”, o que lhe levou a acreditar que a sua situação junto ao CAD-ICMS já se encontrava regularizada.

Observou que o pedido de reinclusão foi deferido pela repartição fazendária, fato que, por si só, evidenciaria injustificável a condição de contribuinte com inscrição cancelada a partir do seu pedido de reinclusão.

Concluiu solicitando a “impugnação total” do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, pontuou que os argumentos recursais são os mesmos já analisados em 1ª Instância, que não têm o poder de modificar a Decisão guerreada, que entende correta e proferida com embasamento legal, pois, efetivamente, a infração está caracterizada e o fato de requerer a sua reinclusão não regulariza a sua situação perante o fisco estadual.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de imposto e multa em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre

mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O art. 36, do RICMS/97, define como sendo contribuinte do ICMS qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria.

Aquele que, uma vez inscrito, tiver a sua inscrição estadual cancelada, equipara-se ao contribuinte não inscrito.

No presente caso, o recorrente teve a sua inscrição cancelada em 26-04-2002, motivado pelo indeferimento da mesma, que foi liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação – “Cancelamento na Validação”.

Assim, até que fosse deferido o seu pedido de reinclusão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, que se deu em 12-09-2002, após a ação fiscal, este é contribuinte não inscrito.

Deve, então, consoante a regra do art. 125, II, “a”, do mesmo RICMS, recolher o imposto, por antecipação, na entrada da mercadoria no território deste Estado.

Como não o fez, o ICMS foi lançado, corretamente, através de Auto de Infração.

Pelo que expus, concluo que a Decisão recorrida está perfeita, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 039300.0806/02-0, lavrado contra DIAS AMORIM CONFECÇÕES LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.037,92, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ –REPR. DA PGE/PROFIS